

A. I. Nº - 206908.0028/04-5
AUTUADO - COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PÃES DOCE LTDA.
AUTUANTE - ANDRÉ LUIZ FACCHINNETTI DIAS SAMPAIO
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 07. 07. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0216-04/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DECLARAÇÃO DE VENDAS PELO CONTRIBUINTE EM VALORES INFERIORES ÀS INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. A declaração de vendas pelo sujeito passivo em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, vez que indica que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não registrados decorrentes de operações anteriores realizadas e também não registradas.

Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 8/3/2005, o Auto de Infração exige ICMS no valor de R\$1.027,71, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado, em sua manifestação (fls. 13/14), inicialmente noticiou como foi realizado o procedimento fiscal.

Em seguida, observou que pela planilha elaborada pela fiscalização, e a ele entregue, somente se constatou, no exercício de 2003, diferenças a menor entre a redução Z do seu ECF com os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito em quatro meses (janeiro, abril, julho e outubro) sendo que nos demais os valores consignados no seu ECF eram superiores àqueles informados. Nesta situação elencou os questionamentos:

1. porque a Secretaria da Fazenda considera fidedignas as informações prestadas pelas administradoras com tantas divergências, ora para mais ora para menos?
2. porque não foram compensados os valores apresentados a maior?
3. porque não foi considerada a data de fechamento dos cartões pelas respectivas administradoras para efeito da apuração dos valores mensais a serem debitados aos seus clientes e pago às empresas que intermedia suas vendas através dessas operadoras?
4. qual o motivo que teria para informar no seu ECF e em sete meses, vendas acima das realizadas e em quatro meses menores?

Ressaltou de que tem consciência da escorchanter carga tributária do País, portanto, não tinha qualquer motivo para comprometer sua margem de lucro ou mesmo seu capital de giro para recolher indevidamente imposto. No caso apresentado e em análise, possuía, inclusive, direito à restituição dos valores pagos a maior nos meses em que a própria Secretaria da Fazenda identificou que a empresa havia recolhido imposto superior ao devido.

Finalizando sua argumentação, afirmou que os valores apresentados pelas administradoras de cartão de crédito não poderiam ser considerados meio de prova para a apuração mensal do tributo em

questão. Requereu a improcedência da autuação.

O autuante prestou informação (fl. 23/24) transcrevendo as determinações do art. 824-E, do RICMS/97, ratificou a ação fiscal já que o impugnante não havia trazido aos autos qualquer prova que pudesse desconstituir o lançamento do crédito tributário.

VOTO

A infração trata da presunção de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, decorrente de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, a menos que ele prove a improcedência da presunção, conforme autoriza o art. 4, § 4º, da Lei nº 7.014/96.

O autuante procedeu a leitura da Redução Z do ECF existente no estabelecimento autuado quanto às vendas efetuadas através de cartão de crédito. Em seguida, comparou tais leituras com as informações das administradoras de cartões de crédito. Constatou que aqueles valores acusados no ECF foram a menos nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de 2003. Cobrou o imposto sobre a diferença encontrada.

O autuado, em suas razões de defesa, vez diversos questionamentos e entendeu que as informações das administradoras de cartão de crédito não possuíam valor probante para lhe imputar a falta de recolhimento mensal do ICMS.

Preliminarmente, observo de que as informações das administradoras de cartão de crédito, diante das determinações do art. 4, § 4º, da Lei nº 7.014/96, possuem valor probante para apurar a presunção da omissão de saídas de mercadorias anteriores sem recolhimento do imposto em discussão, a não ser que o contribuinte desconstitua a presunção.

No mais e respondendo ao questionamento do impugnante, a Secretaria da Fazenda ao considerar fidedignas as informações das administradoras o faz com base legal, conforme já assinalado.

Os valores a maior, em alguns meses, informados por elas não podem ser compensados, tendo em vista que a auditoria se limita, exclusivamente, a verificação de vendas por cartão de crédito e não recolhimento mensal do imposto.

No que tange à data de fechamento dos cartões pelas administradoras e sobre a indagação de qual motivo teria para informar no seu ECF e em sete meses, vendas acima das realizadas e em quatro meses menores, entendo argumentos alheios à presente lide. Apenas observo que o exercício fiscalizado se referiu ao ano de 2003 e a lavratura do Auto de Infração foi em 2005.

No mais, a contraprova para desconstituir o crédito tributário caberia ao autuado. Não o fazendo, em conformidade com o art. 123, do RPAF/99, entendo estar a infração comprovada.

Voto pela procedência do lançamento fiscal no valor de R\$1.027,71.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206908.0028/04-5, lavrado contra **COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PÃES DOCE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.027,71, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de junho de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO- PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

